

CARÁTER PROVISÓRIO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO E SEUS REFLEXOS NA CIÊNCIA JURÍDICA

CARÁCTER PROVISORIO DEL CONOCIMIENTO CIENTÍFICO Y SUS CONSECUENCIAS EN LA CIENCIA JURÍDICA

Leonardo José Peixoto Leal¹

Valter Moura do Carmo²

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo analisar o caráter provisório do conhecimento científico e seus efeitos na ciência jurídica. Mais especificamente como e de que modo a constante verificabilidade através de experimentos pode ou não ser compatível com a perspectiva da chamada dogmática jurídica. Tratou-se de pesquisa bibliográfica e documental, cujo tema tem relevância no atual cenário do estudo do Direito e no ensino jurídico, uma vez que a própria percepção e correta compreensão do âmbito de estudo é indispensável para os docentes e discentes das mais diversas disciplinas. Em um primeiro momento trabalham-se as características do conhecimento científico seguindo para seu viés de provisório; em seguida debate-se a própria cientificidade do direito e sua definição e, por fim, enfrenta-se a chamada dogmática jurídica e seus principais elementos. Como resultado, percebeu-se que, compreender o direito enquanto ciência torna-se um verdadeiro equívoco a aceção da expressão dogmática uma vez que em se tratando de ciência nada poderá ser uma verdade absoluta ou pressuposta não prescindindo de discussões e verificações. Trata-se de temática relevante de aspecto eminentemente teórico, mas com grandes reflexos no campo do estudo do direito.

Palavras-Chaves: Conhecimento Científico. Ciência Jurídica. Dogmática.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo analizar o carácter provisorio del conocimiento científico y sus efectos en la ciencia jurídica. Más específicamente cómo y de qué manera la verificabilidad constante a través de experimentos puede o puede no ser compatible con la perspectiva de lo llamado dogmática jurídica. Fue una investigación bibliográfica y documental, cuyo tema es relevante en el actual escenario de los estudios de derecho y la educación jurídica, una vez que la propia percepción y la correcta comprensión del ámbito de estudio son indispensables para los profesores y estudiantes de diversas disciplinas. En un primer momento trabajaran-se las características del conocimiento científico de acuerdo con su sesgo interino; después el debate es la propia cientificidad del derecho y su definición y finalmente se enfrenta la llama dogmática jurídica y sus principales elementos. Como resultado, se dio cuenta de que, para comprender el derecho como ciencia se convierte en un verdadero error el significado de la expresión dogmática en lo que respecta a la ciencia nada puede ser una verdad absoluta o asumida sin renunciar a las discusiones y verificaciones. Trata-se de temática relevante de aspecto eminentemente teórico, pero con grandes reflejos en el campo de los estudios de derecho.

Palabras-Clave: Conocimiento Científico. Ciencias Jurídicas. Dogmática.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Professor UNIFOR

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Bolsista CNJ-Acadêmico/CAPEs

Introdução

O presente estudo visa a analisar o conhecimento científico e seu caráter provisório. Ou seja, pretende-se verificar a constante possibilidade de modificação das teorias existentes no universo da ciência, com maior detimento no âmbito da ciência jurídica. Busca-se desconstituir a equivocada impressão de que o conhecimento científico seria o mais importante e, mais que isso, de que seria aquele que, dentre as diversas modalidades do saber humano – como o filosófico, o popular, o religioso – apresenta uma classificação de logicamente incontestável.

As questões “cientificamente comprovadas” aparentam um status de “verdades incontestes”, muitas vezes, com a pretensão de gerar uma maior segurança à sociedade, sendo comuns reportagens sugerindo novos hábitos alimentares, novas condutas frente ao meio ambiente ou evocam novas necessidades de proteção à vida, com base nas mais recentes descobertas científicas.

No entanto, diante de um paradigma epistemológico contemporâneo, uma das principais características do conhecimento científico é sua provisoriedade, historicidade e a possibilidade de contestação de teorias. Uma teoria científica só prevalece enquanto não se prova o contrário ou não se aperfeiçoa a anterior. Há exemplos desse fenômeno nos mais vastos ramos da ciência, como na física, na biologia, na química, na medicina e, como não poderia deixar de ser, também no direito. Nesses termos, o debate sobre o tema torna-se relevante, pois não se pode evocar a condição de verdade absoluta, ou a posição de dogma na ciência do direito. Não se pode, repita-se, atrelar ao conhecimento científico a alcunha de verdade absoluta, estabelecendo-se um verdadeiro dogma acerca daquele ramo do conhecimento.

Na ciência jurídica, esse problema se apresenta de forma particularmente destacada ante a insistência doutrinária em lhe estabelecer um caráter dogmático. Ora! Se o conhecimento científico – insista-se – é provisório, passível de constante verificação e contestação, como conceber uma ciência do direito dogmática? Mais ainda, como é possível falar-se em ciência dogmática? Propalar um dogmatismo no universo jurídico é o mesmo que retirá-lo do âmbito do conhecimento científico, subtraindo-lhe tal condição.

Ademais, pode-se facilmente perceber que a constante evolução do Direito confirma a ausência de conhecimento definitivo e acabado – dogmático – como em qualquer ramo da

ciência. A pesquisa bibliográfica buscará, portanto, apontar duas questões principais: o caráter provisório do conhecimento científico e suas implicações, bem como a necessidade de um viés não dogmática na ciência do direito.

Num primeiro momento, é traçada uma conceituação do conhecimento científico e sua importância para a ciência do direito; em seguida, é feito um estudo sobre a relação entre a visão epistemológica da ciência e a constante evolução do conhecimento; após, aborda-se a cientificidade do direito, para posterior análise do problema da dogmática na ciência jurídica; por fim, demonstra-se a constante evolução da Ciência do Direito, reafirmando o caráter científico e provisório do estudo jurídico.

1. Conhecimento científico

Ao longo de sua história, o homem sempre teve ânsia pelo aprimoramento do saber. Desde as épocas primitivas até a evolução da sociedade atual o maior objetivo do homem é o desenvolvimento de novos métodos para aquisição de maior e melhor conhecimento, no intuito de compreender e influenciar basicamente três questões fundamentais: o universo em que vive, a sociedade na qual está inserido e os mistérios da mente humana.

Nesse sentido, buscando sempre aperfeiçoar seus conhecimentos, o homem desenvolveu vários “campos de atuação” ou ramos de apreensão e aperfeiçoamento do saber tais como a filosofia, a religião, a ciência etc. Pode-se afirmar que a história do homem está diretamente ligada a esse constante objetivo, conforme assevera Agostinho Ramalho Marques Neto (1990, p. 1):

A história do homem pode resumir-se, em grande parte, na luta por aprimorar seus conhecimentos sobre a natureza, sobre a sociedade em que vive, e sobre si próprio, bem como por aplicar praticamente tais conhecimentos para aperfeiçoar suas condições de vida. A história do conhecimento é, portanto, um permanente processo de retificação e superação de conceitos, explicações, teorias, técnicas e modos de pensar, agir e fazer.

A evolução humana é consequência dessa constante inquietação, ou seja, o desejo de sempre adquirir mais informação, de retificar os conceitos e teorias existentes levou à constante evolução da espécie humana. É inegável que o homem, como ser pensante, evoluiu de maneira contínua nos últimos 20 séculos, sendo ainda uma certeza a continuidade dessa evolução, retratada muitas vezes em obras de ficção que tentam antever e projetar um “futuro mais evoluído”.

A sociedade do século XV tinha mecanismos bastantes arcaicos comparados aos que possui a sociedade do século XXI. Ao lado disso, vê-se que a complexidade dos

conhecimentos inerentes às ciências sociais era brutalmente inferiores àquela época, e a própria quantidade de informações hoje existente no universo científico é prova desse salto no conhecimento do homem que, dada a sua magnitude, não pode ser dominado por um só indivíduo.

Em grande parte a evolução desse conhecimento humano é de responsabilidade do chamado conhecimento científico, não por ser este mais especial que os outros, mais por conta de sua organização, sistematização e possibilidade de continuidade e questionamento. O conhecimento científico é definido por Paulo Dourado de Gusmão (1960, p. 5) como:

O conjunto de conhecimentos e investigações organizado sistematicamente, dotado de generalidade e de unidade, que não resulta de crenças, de idéias impostas ou de convenções arbitrárias, elaborado gradualmente através de um discurso rigoroso, em que suas partes, idéias ou princípios são, entre si, compatíveis, tendo por ponto de partida um fato, uma premissa, uma idéia, uma constatação, uma norma, uma experiência, um princípio ou uma hipótese.

O conhecimento científico é caracterizado, portanto, por dispor de um método e um rigor a ser seguido. Ou seja, para que determinada afirmação possa ser considerada científica deve, necessariamente seguir um método. A própria elaboração do presente estudo constitui exemplo de trabalho feito mediante rigor científico, através de pesquisa para tentar comprovar ou ratificar uma hipótese. A documentação e registro formal do conhecimento tornam possível essa continuidade sendo, inclusive, objetivo do cientista ser estudado, avaliado, complementado ou até mesmo negado por outros estudiosos.

O conhecimento científico rompe com o conhecimento comum que, por sua vez, é desprovido de método ou de qualquer rigor sistemático, sendo por isso mesmo de difícil verificabilidade, conforme assevera Agostinho Ramalho Marques Neto (1990, p. 35).

Como já assinalamos, o conhecimento científico se constitui rompendo com o conhecimento comum, e não aprimorando-o ou continuando-o linearmente. Não basta, com efeito, uma sistematização do senso comum para termos ciência. A distinção entre esses tipos de conhecimento não é apenas de grau. Há profundas diferenças qualitativas que os caracterizam como formas cognitivas que praticamente nada têm em comum.

Impõe-se destacar, no entanto, que até mesmo o rigor científico, ou seja, o processo de elaboração do conhecimento sofreu grandes modificações e alterações ao longo de sua evolução. Destacam-se neste trabalho três modelos fundamentais: o empirismo, o racionalismo e a dialética.

1.1 Empirismo

O empirismo é caracterizado pela idéia de que o conhecimento está atrelado ao objeto, cabendo ao indivíduo realizar experiências no intuito de apreender e extrair do objeto o conhecimento a ele inerente. Agostinho Ramalho Marques Neto (1990, p. 2) compara a atuação do homem segundo o modelo empirista a uma câmara fotográfica.

A principal característica do empirismo, desde sua forma mais tradicional representada pelo *positivismo* de AUGUSTE COMTE (1798-1857) e seus seguidores até a forma mais moderada do *empirismo lógico* do Círculo de Viena, consiste na suposição de que o conhecimento nasce do objeto. Ao sujeito caberia desempenhar um papel de uma câmara fotográfica: registrar e descrever o objeto tal como ele é. O vetor epistemológico, para o empirismo, vai do real (objeto) para o racional (sujeito). (destaques do original)

O problema do empirismo se inicia na dificuldade de se buscar logicamente o conhecimento. Ora, como para essa corrente ele parte do objeto, somente através de experiências pode-se constatar tal conhecimento e, além disso, a busca pelo conhecimento se dá de maneira indutiva.

Também tratando desse assunto, Hugo de Brito Machado Segundo (2008, p. 15) destaca que o homem, ao entrar em contato com o objeto, não o absorve em si, e sim a mera imagem do objeto percebida pelo sujeito e por seus sentidos: tato, olfato, visão, audição; além dos valores morais e sociais inerentes àquele estabeleceu contato com o objeto estudado. Diante disso, o indivíduo se torna um intérprete do que estudou, apreendendo não o objeto em si, mas a imagem por ele captada.

Em face do conhecimento, forma-se, na consciência do sujeito, uma *imagem do objeto*. Não se trata do próprio objeto, mas apenas de uma imagem dele, sempre passível de aperfeiçoamento. A imagem do objeto, prossegue Hessen, é distinta deste, e se encontra 'de certo modo entre o sujeito e o objeto. Constitui o instrumento pelo qual a consciência cognoscente apreende seu objeto.' (destaques do original)

Assim, torna-se possível, inclusive, que diante do mesmo objeto, indivíduos diversos apreendam imagens diferentes, transmitindo cada um o seu ponto de vista acerca daquele elemento estudado, pois como reitera Pontes de Miranda (2000, p. 86) "Quando recebemos algum objeto, não o percebemos como ele é tal qual como é. A fruta, que vemos só por fora; o salão, que vemos, só por dentro".

Tal constatação remete à discussão acerca da essência e existência que, conforme elucidada Arnaldo Vasconcelos (2001, p. 13):

Feitas estas anotações, deve recolocar-se a questão nos termos das clássicas categorias da *essência* e da *existência*. Sabe-se, desde Platão, que elas se situam em níveis diferentes e opostos, um superior e outro inferior, aquele modelo, este cópia: a essência, uma e permanente, habita o mundo do ser, o mundo da verdade, enquanto a existência, múltipla e variável, tem seu lugar no mundo do dever ser, o mundo da aparência. Ao primeiro, invisível, só temos acesso através da inteligência racional; o segundo, visível, é-nos dado conhecer mediante a percepção dos sentidos.

Diante disso o empirismo somente consegue captar o objeto no plano da existência, sendo, ainda, variável essa captação por conta da multiplicidade de indivíduos e de possibilidades de imagens decorrentes de um mesmo objeto, não se atingido pelo método empirista a essência.

1.2 Racionalismo

Já o racionalismo transfere o pólo responsável pelo ato de conhecer. Ao invés do conhecimento vir do objeto para o sujeito, vai do sujeito para o objeto. Para o racionalismo a existência do objeto não é o ponto nodal para aferição de conhecimento que depende da capacidade de cada sujeito e da sua capacidade de percepção.

Nesse sentido o vetor epistemológico parte da razão para realidade, sendo a razão responsável pelo conhecimento e não a experiência. (DA SILVA, 2008, p. 146-149)

O racionalismo aponta para importância da razão no processo de conhecimento. Para essa corrente epistemológica a origem do conhecimento está no pensamento dando, todavia, um caráter absoluto a essa racionalidade como se ao julgar um objeto de estudo segundo critério racional, aquela definição servirá sempre, atingindo-se uma verdade universal ou um conhecimento definitivo (HESSEN, 1999, p. 48).

Diante disso os mesmos problemas apontados em relação ao empirismo, notadamente os problemas da essência e existência, e da impossibilidade de alcance, mesmo pelo método racional, ao objeto em si, mas tão somente a imagem do objeto, portanto a percepção racional será direcionada não ao objeto, mas a sua imagem.

1.3 Dialética

A visão dialética tem posição crítica em relação ao empirismo e racionalismo, pois, segundo essa corrente, o que importa no processo de elaboração do conhecimento não é o sujeito ou o objeto individualmente, mas a relação em si.

A construção do conhecimento com base na trilogia Hegeliana é construída através de tese que seria a hipótese inicial, antítese que seria o estabelecimento de contrariedade à

tese e a síntese, ou seja, parte-se de uma tese, busca-se uma antítese para se formar finalmente uma síntese. (MARQUES NETO, 1990)

Acerca da dialética destaca Pedro Demo (2000, p. 108):

O erro faz parte da ciência como presença inevitável da incerteza e de processo de captação reconstrutiva sempre incompleta. Por isso é menos erro do que incompletude. O erro como tal – por exemplo, incidência em contradições lógicas, formulação de argumentos precários, contradições performativas – precisa ser evitado, superado. Já a incompletude é intrínseca, sobretudo para que o pensamento possa ser dinâmico. Nesse sentido, a dialética liga-se à dinâmica da realidade e do pensamento – planos ontológico e lógico –, considerando a estática intervenção estranha.

Tal visão se aproxima da visão epistemológica de provisoriedade ou temporariedade do conhecimento científico, ou seja, a dinâmica da realidade pode levar a transformação do conhecimento por conta de alterações na relação entre o sujeito e o objeto estudado. Nenhum conhecimento tende a ser completo, definitivo, sempre podendo ser complementado ou melhorado. Tal questão será mais bem abordada nos tópicos que seguem.

2. Caráter provisório do conhecimento

Como demonstrado, são várias as possibilidades de aferição do conhecimento. No entanto, por questões também já referidas, ao conhecimento científico é dispensada maior credibilidade da sociedade que, muitas vezes, chegam a atribuir-lhe um viés definitivo, ou seja, afirmar que algo está “cientificamente comprovado” encerraria qualquer discussão sobre o assunto.

Todavia, impende-se destacar a característica eminentemente contrária do pensamento científico, conforme afirma Karl Popper (1993, p. 42):

Contudo só reconhecerei um sistema como empírico ou científico se ele for passível de comprovação pela experiência. Essas considerações sugerem que deve ser tomado como critério de demarcação não a *verificabilidade*, mas a *falseabilidade* de um sistema. Em outras palavras, não exigirei que um sistema científico seja susceptível de ser dado como válido, de uma vez por todas, em sentido positivo; exigirei, porém, que sua forma lógica seja tal que se torne possível validá-lo através de recursos a provas empíricas, em sentido negativo: *deve ser possível refutar, pela experiência, um sistema científico empírico*. (destaques do original)

Para Popper o conhecimento científico só tem validade se puder ser constantemente posto a prova, ou seja, há sempre a possibilidade de se demonstrar um erro na teoria ou apontar uma nova visão por conta de um experimento. Tais atributos, falseabilidade e verificabilidade, dariam ao conhecimento científico a condição de temporário. Ou seja, ele é válido, até que não se prove o contrário.

Gaston Bachelard (1971, p. 23-26) demonstra que o conhecimento científico rompe necessariamente com o conhecimento vulgar e, diante desse rompimento, há sempre uma obrigatoriedade de comprovação do conhecimento científico. Assim, o conhecimento científico é fruto não dos dados fornecidos pela realidade, mas dos experimentos realizados pelo sujeito.

Se o conceito de limite do conhecimento científico parece claro à primeira vista. É porque se apóia à primeira vista em afirmações realistas elementares. Assim, para limitar o alcance das ciências naturais, objectar-se-ão impossibilidades inteiramente materiais, quase espaciais. Dir-se-á ao sábio: nunca poderão atingir os astros! Nunca poderão ter a certeza de que um corpúsculo seja in divisível. Esta limitação inteiramente material, inteiramente geométrica, inteiramente esquemática está na origem da *clareza* do conceito de fronteiras epistemológicas.

[...]

É necessário limar por todos os lados as limitações iniciais, reformar o conhecimento não científico, que entrava sempre o conhecimento científico. A filosofia científica tem de alguma maneira destruir os limites que a filosofia tradicional tinha imposto à ciência.

Além disso, as limitações impostas ao conhecimento científico devem ser desfeitas, pois do desejo de prosseguir, de manter as tentativas diante do erro nos experimentos é que se gera o progresso científico. Sem dúvida, caso o homem fosse um ser acomodado não se teria observado o constante progresso, a constante evolução do conhecimento, chegando-se inclusive a constatação da desnecessidade de um estudo científico. Sem a inquietação humana não teria se desenvolvido as maiores invenções da humanidade desde a roda até a rede mundial de computadores.

Some-se a isso a questão da essência e existência na análise do objeto, ou seja, na análise do objeto o homem apreende tão somente uma imagem, mas não o objeto em si. Nesse ponto Hugo de Brito Machado Segundo (2008, p. 15) assim assevera:

Sendo o conhecimento construído a partir da mera *imagem* do objeto, formada na consciência do sujeito em face do exame que este faz daquele, não é preciso maior esforço intelectual para concluir pela sua *provisoriedade* e pela sua *imperfeição*. Será sempre possível, mediante novo exame do objeto, por um outro enfoque, apreender-lhe características novas, aperfeiçoando a imagem que dele tem o sujeito. E será sempre possível, em tese, nesse novo exame, ver-se que a imagem até então construída é equivocada, merecendo ratificações.

Logo, a possibilidade de erro, o desejo de constante evolução, a incapacidade do homem em apreender o objeto em si, a essência do objeto, e a necessidade do rigor para construção do conhecimento científico levam, sem dúvidas, a constatação de que o

conhecimento científico, em qualquer ramo da ciência, é provisório, estando sempre sujeito à modificação, negação e alteração.

Tais implicações, por óbvio, também se encontram presentes na ciência do direito. Entretanto, antes de propriamente adentrar no mérito da provisoriedade do conhecimento científico jurídico, far-se-á uma breve análise da cientificidade do direito.

3. Cientificidade do direito

Direito é comumente definido como uma estrutura baseada em dogmas, ou seja, em princípios e verdades fundamentais muitos deles estampados no próprio ordenamento jurídico positivado como Constituição, leis, decretos, resoluções e decisões judiciais, e outros estabelecidos nos princípios basilares e fundamentais do Direito. Nesse sentido o intérprete, aplicador e estudioso do direito estaria vinculado a esses limites, devendo sempre partir das normas e princípios existentes para estabelecer sua análise.

Afora isso, tem-se na tradicional visão da relação entre sociedade, Estado e Direito uma imposição, a idéia de que o direito seria estabelecido pela força conforme assevera Rudolf Von Ihering (1997, p. 14) a norma sem sanção “é uma contradição em si, um fogo que não queima, uma luz que não alumia.”.

Nessa concepção o Direito se impõe pela força que por sua vez é representada pela sanção, pela coação da sociedade a aderir às regras impostas pelo Estado. O Direito seria, portanto, o instrumento estatal de limitação da sociedade, uma listagem de regras a serem seguidas por todos os cidadãos sob pena de sofrer-se a sanção respectiva pelo descumprimento da norma.

Sobre a questão afirma Agostinho Ramalho Marques Neto (1990, p. 98):

As concepções tradicionais sobre o direito geralmente o apresentam ou como um conjunto de princípios intangíveis e imutáveis, preexistentes ao próprio homem, aos quais este só teria acesso se eles fossem objeto de uma relação divina ou de uma captação através da razão, ou o confundem com o sistema de normatividade jurídica emanado do poder público.

Essa concepção do Direito, no entanto, parece se contrapor ao próprio sistema jurídico que prega o direito de liberdade do cidadão como direito fundamental. A essência do Direito seria, segundo Arnaldo Vasconcelos (2006, p. 157), a relação jurídica entre os membros de uma sociedade, não sendo possível falar-se em sistema jurídico fora do campo social.

O Direito é relação, relação jurídica: A frente a B. Do posicionamento das partes decorrem direitos, obrigações, pretensões, ações e exceções.

A relação nasce da incidência da norma sobre o fato, e, concomitantemente com ela, o Direito, não existindo Direito que dela não se tenha originado. Daí a impossibilidade de Direito para Robinson Crusoe no isolamento de sua ilha. A própria declaração unilateral de vontade é dirigida a alguém: a um, a algum ou a todos. O autor da declaração pressuporá a outra parte como possível, mesmo que na realidade ela inexistia, ou jamais venha a manifestar-se. Estando essa possibilidade previamente afastada para Robinson Crusoe, não lhe caberia formular semelhante declaração.

O Direito, portanto, não é uma imposição de regras do Estado, mas sim um sistema de compartilhamento de liberdade que visa estabelecer critérios e limites às várias liberdades individuais em um campo social. Por isso mesmo que a característica fundamental do sistema jurídico, conforme assevera Arnaldo Vasconcelos, é a bilateralidade atributiva, a relação entre pessoas que faz gerar a necessidade de um Direito que venha tutelá-la.

Hugo de Brito Machado Segundo (2008, p. 40) adverte que a idéia de um direito impositivo coativo não se adequa a cientificidade. Além disso, a visão inicialmente demonstrada de que a ciência jurídica estaria limitada ao ordenamento, ou seja, que o aplicador estaria limitado às normas e princípios é incompatível com o próprio sistema vigente uma vez que o caráter científico não se trata de mera aplicação de normas e princípios, mas sim da análise desses mecanismos nas relações sociais.

Não há, portanto, a “mera descrição” de normas pelo cientista ou pelo aplicador do Direito, sendo descabido falar-se numa “função meramente reprodutiva” da ciência jurídica. Aliás, Miranda Coutinho chega mesmo a admitir decisões não só *praeter legem* mas também *contra legem*, firmando serem elas “a prova cabal de que o texto e a regra não aprisionam o sentido e, portanto, pode ele não estar *ex ante* ali presente”.

Não se trata, note-se, de algo arbitrário. Como registra Humberto Ávila, o que acontece é que mesmo as normas jurídicas com estrutura de regra podem ser ponderadas e, desde que de forma justificada, não serem aplicadas a determinado caso concreto. (destaques do original)

Caso a ciência do direito estivesse limitada pelos princípios e normas vigentes não estaria ela em constante evolução, ou seja, não haveria alterações de princípios, emendas constitucionais, revogações e alterações de normas bem como possibilidade de entendimentos diversos pelo aplicador da norma como decisões que afastam a aplicabilidade de dada norma ao caso concreto.

Verifica-se, portanto, que o objeto de análise da ciência jurídica não são as normas e princípios e sim as relações sociais às quais esses se dirigem, inclusive com a constante

possibilidade de falseabilidade desses instrumentos mediante o experimento no caso concreto. Sobre a questão afirma Agostinho Ramalho Marques Neto (1990, p. 144):

O objeto principal da ciência do Direito, isto é, o objeto real para cujo estudo ela se volta prioritariamente, é o fenômeno jurídico, que se gera e se transforma no interior do espaço-tempo social por diferenciação das relações humanas, tal qual acontece com os demais fenômenos sociais específicos: políticos, econômicos, morais, artísticos, religiosos etc. O fenômeno jurídico, embora específico, jamais se encontra em estado puro na sociedade, visto que existe mesclado com fenômenos de outras naturezas, sendo conseqüentemente n-dimensional.

O fenômeno jurídico, que se altera constantemente mediante a modificação e evolução das relações sociais pode e deve alterar a ordem jurídica vigente. Nesse sentido, a ordem da relação é inversa: não é o ordenamento que limita o estudo do Direito e sim as relações sociais que determinam a manutenção ou modificação desse ordenamento. A ordem vigente pode ser alterada sempre que a sociedade, destinatária da ciência jurídica, necessitar tal alteração.

Essa realidade demonstra que o Direito se caracteriza como uma ciência social, ligada umbilicalmente às estruturas e modificações da sociedade.

4. Equívocos da chamada dogmática jurídica

Segundo De Plácido e Silva (1999, p. 287) “Dogmática é ramo da ciência que estuda os princípios gerais do direito.” Do verbete de referido autor já se pode perceber certa confusão em relação ao efetivo significado deste termo, que se encontra introjetado em muitos dos doutrinadores e cientistas do Direito.

A dogmática está atrelada a idéia de dogma, qual seja a de verdade incontestável, inatacável, indiscutível. Dogmas não se discutem. Acredita-se neles ou não. Logo, ao afirmar que dogmática estuda os princípios gerais do direito considera o autor que esses princípios seriam dogmas imodificáveis o que, conforme já exposto, não corresponde à realidade.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2007, p. 48) define dogmática como:

Já falamos dessa característica dogmática. Ela explica que os juristas, em termos de um estudo estrito do direito, procurem sempre compreendê-lo e torná-lo aplicável dentro dos marcos da ordem vigente. Essa ordem que lhes aparece como um dado, que eles não aceitam e não negam, é o ponto de partida inelutável de qualquer investigação. Ela constitui uma espécie de limitação, dentro da qual eles podem explorar as diferentes combinações para a determinação operacional de comportamentos juridicamente possíveis.

Segundo o entendimento do referido autor, a dogmática seria o ponto de partida no estudo do direito. O cientista do direito estaria sempre limitado àqueles dogmas – princípios e

ordenamento vigente – não cabendo discussões quanto esses campos mas tão somente em relação a sua aplicação. Ao fazer essa afirmação parece vincular o autor ao estudo do direito uma limitação intransponível.

Mais adiante, possivelmente tentando corrigir esse problema afirma o seguinte (FERRAZ JÚNIOR, 2007, p. 49-50):

Visto desse ângulo, percebemos que o conhecimento dogmático dos juristas, embora dependa de pontos de partida inegáveis, os dogmas, não trabalham com certezas, mas com incertezas. Essas incertezas são justamente aquelas que, na sociedade, foram aparentemente eliminadas (ou inicialmente delimitadas) pelos dogmas.

Mostra-se evidente a contradição do discurso levantado pelo referido estudioso. Ora, se o dogma estabelece um limite para a análise do cientista do direito, tal limite é necessariamente baseado em uma certeza, um paradigma indiscutível. A própria definição de dogma se aproxima do sentido de certeza, de verdade incontestável.

Atrair ao conhecimento jurídico a idéia de dogmática é o mesmo que subtrair caráter científico da ciência jurídica, conforme afirma Hugo de Brito Machado Segundo (2008, p. 28):

Com efeito, o conhecimento é uma relação, mas quando há um dogma isso não acontece. O dogma implica – como escreveu Hessen, em passagem que aqui novamente transcrevemos – “que os objetos do conhecimento nos são dados absolutamente e não meramente por obra da função intermediária do conhecimento”. Isso porque o sujeito não pode investigar para verificar se a imagem que tem do objeto é correta, insuficiente ou errada. A imagem fornecida pelo dogma pressupõe-se idêntica ao objeto, pelo que não se admite a sua discussão.

Logo, se o direito é uma ciência, deve se afastar do viés dogmatizado que tanto se lhe tenta atribuir. A própria evolução constante do pensamento jurídico é prova disso. Se assim não fosse, não existiriam no ordenamento jurídico tantas modificações legislativas, mudanças de interpretação e construção de novos conceitos, e até mesmo de novos direitos.

O conhecimento científico jurídico também está em constante evolução, passando pelo mesmo processo de constante verificação sendo, portanto, provisório e incompatível com a idéia de dogma. Iniciar o estudo do direito com base na dogmática é partir de uma premissa equivocada, o que prejudica todo o estudo desenvolvido.

Como se sabe, o progresso científico depende das críticas aos experimentos realizados, de novas teorias, a cientificidade se encontra em constante evolução, dependendo diretamente de novas percepções e pensamentos, num constante movimento em busca da

realidade da qual, em regra, o cientista apenas se aproxima. (ROSRIGUES; GRUBBA, 2012. p. 25)

Infelizmente, a tradição jurídica brasileira se encontra ainda sob a égide da idéia de dogmática, conforme destaca Agostinho Ramalho Marques Neto (1990, p. 163):

O ensino do direito tem tradicionalmente refletido e conservado o dogmatismo ainda dominante no pensamento jurídico. A concepção que ainda persiste em larga escala é a de que o ensino é um simples processo de transmissão de conhecimentos, em que ao professor cabe apenas ensinar e ao aluno apenas aprender.

[...]

Ora, tal atitude perante o processo de ensino faz com que este falhe redondamente diante de sua meta primordial, que é o desenvolvimento do senso crítico, do pensar autônomo, que só pode consolidar-se através da livre tomada de consciência dos problemas do homem e do mundo, e do engajamento profundo na tarefa de resolver esses problemas.

Faz-se necessária, portanto, uma mudança de cultura, uma adequação do estudo da ciência jurídica à vertente epistemológica que entende o conhecimento científico sempre como provisório, sob pena de permanecer a ciência jurídica, em pleno século XXI, no chamado sono dogmático que se baseia em métodos ultrapassados e equivocados de estudo.

Os cursos de Direito no Brasil, em muito influenciados por essa visão dogmática aqui registrada vêm formando técnicos do direito, voltados ao estudo centrado e acrítico do ordenamento jurídico. Essa visão dogmática prejudica, inclusive, o desenvolvimento do espírito científico no direito uma vez que as escolas não formam cientistas, mas meros aplicadores da norma jurídica.

CONCLUSÕES

Diante dos aspectos abordados neste trabalho e da análise das obras tomadas por base para sua execução pode-se concluir:

01. O conhecimento científico é de grande importância para o desenvolvimento da sociedade, se caracterizando não como a forma de conhecimento mais importante, mas sim como a forma mais organizada e sistematizada, permitindo a sua constante análise bem como a evolução do pensamento.

02. O conhecimento científico, longe do que pensa o senso comum, não é definitivo, ou seja, não se atinge pelo conhecimento científico o saber definitivo, a conclusão final acerca de determinada matéria. Ao invés a ciência esta em constante mudança e progresso tal qual o homem e a sociedade um complementando o desenvolvimento do outro. A provisoriedade,

portanto, é condição de qualquer obra da humanidade, principalmente em relação à ciência que, pode-se dizer, sempre será uma obra inacabada.

03. Em seu estudo, na análise do objeto, o homem não atinge a sua essência, mas tão somente sua existência, estando ainda invariavelmente influenciado por seus valores morais e pelos sentidos através dos quais captou a imagem do objeto. Tal realidade reforça a falseabilidade das teorias científicas que se caracterizam como conjecturas falíveis e passíveis de constante verificação, modificação e alteração.

04. O Direito se caracteriza como uma ciência social uma vez que seu ponto de análise são as relações sociais e suas constantes modificações. As normas se destinam a estabelecer um sistema de compartilhamento da liberdade dos cidadãos que vivem em uma sociedade. Diante disso, não há necessidade de ciência jurídica onde não houver sociedade. Não se pode estabelecer limitações à ciência do Direito como os princípios ou o ordenamento jurídico. O campo de atuação da ciência jurídica é ilimitado tal quais as relações sociais.

05. A chamada dogmática jurídica trata-se de um equívoco desde a denominação. Se o dogma é indiscutível, inquestionável como ele pode se atrelar ao conhecimento científico? Dogma se afigura possível, por exemplo, no conhecimento religioso, baseado na crença em existência de divindades que, cientificamente, não se tem prova da existência. Entretanto, o pensamento científico é incompatível com a idéia de dogma, logo a dogmática jurídica é incompatível com a ciência do direito e essa relação entre Direito e dogma ou tentativa de limitação à ciência jurídica deve ser rechaçada.

A ciência do direito, portanto, enquanto ciência não pode ser chamada de dogmática. O direito como qualquer outro ramo da ciência está em constante evolução, não existindo qualquer questão definitiva acerca do sistema jurídico. O próprio ordenamento que se tem hoje pode ser outro amanhã, reestruturado e modificado, o que por si só joga por terra qualquer tentativa de vinculação entre direito e dogma.

REFERÊNCIAS

BACHELARD, Gaston. **A epistemologia**. Rio de Janeiro: Edições 70, 1971.

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, denominação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à ciência do direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que Dogmática Jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Introdução ao estudo do direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MIRANDA, F. C. Pontes de. **Sistema de ciência positiva do direito**. Campinas: Bookseller, 2000.

POPPER, Karl. **A lógica da Pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 1993.

RODRIGUES, Horácio Wanderley; GRUBBA, Leilane Serratine. Bachelard e os obstáculos epistemológicos à pesquisa científica do direito. **Sequência(UFSC)**, Florianópolis, v.33, n. 64, p. 307-333, jan./jun. 2012.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, José Antônio Parente da. A Ciência do Direito: uma visão epistemológica In: VASCONCELOS, Arnaldo (Coord.). **Temas de epistemologia Jurídica Vol. I**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, Gráfica Unifor, 2008.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito e Força: uma visão pluridimensional da coação jurídica**. São Paulo: Dialética, 2001.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.